

— *Sem prejuízo da sanção penal cabe a multa administrativa contra o invasor de terras de domínio público.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Processo N.º 4.414-69

PARECER N.º 239

1. Expediente originário do Comando da 1.ª D. I. e Gu V M, consultando sobre a possibilidade de cobrança de multas a invasores do C. I. G., conforme havia sido anteriormente adotado.

2. Do anexo por cópia a fls. 2, que constitui a exposição do Diretor do C. L. G., verifica-se que são diversas as circunstâncias em que se verificam aquelas invasões, e é segundo a natureza das mesmas que cumpre adotar diferentes modalidades repressivas.

3. Assim é que há fatos que constituem crimes (como o é o furto de madeiras exemplificado na enumeração do Sr. Diretor do C. I. G.). Nesses casos em que se comprovar a prática de ato definido em lei como crime, o agente (civil) comete crime militar em tempo de paz, nos termos do art. 6.º, III, letra *a* do Código Penal Militar, por se tratar de delito praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar.

A êsse, propósito, assim se manifes-

tou SÍLVIO MARTINS TEIXEIRA (Nôvo Código Penal Militar do Brasil), página 48:

“Para que possam alcançar sua finalidade, precisam as forças armadas de um patrimônio sob sua administração, representado pelo material e meios de produzi-lo ou adquiri-lo, assim como pelo dinheiro necessário às despesas de manutenção da tropa e pessoal encarregado do serviço administrativo. Tôda ação delituosa que afete êste patrimônio prejudica, ofende a finalidade ou a eficiência das forças armadas e, portanto, as instituições militares. Logo, o crime é militar quando cometido por qualquer pessoa (militar ou civil) contra o patrimônio sob a administração militar (art. 6.º, alínea II, letra *e*, e alínea II, letra *a*).

Como não é só o militar que comete crime militar, pois também o pratica o civil quando a infração penal é contra as instituições militares, cuidou o artigo 6.º, na alínea III, de declarar quais os crimes que devem ser considerados contrários às referidas instituições.

Mencionou entre êles não só os crimes contra o patrimônio sujeito à administração militar, como os que ofendem a organização militar e suas autoridades, como quando são praticados contra militar em atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, ou quando prejudicam as funções militares, como quando são praticados contra militar em formatura, ou durante o período de exercício ou manobra no campo ou em função de natureza militar.”

4. Vale transcrever elucidativa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com lapidares conceitos quanto a definição de instituições militares:

“Consoante o disposto na Constituição federal, em seu artigo 108, o fôro militar poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

Com a promulgação do Código de Justiça Militar, 1938, e, posteriormente, com o advento do Código Penal Militar, de 24 de janeiro de 1944, ficara assentado, por força de lei, que eram militares os crimes cometidos em tempo de paz por militar ou civil contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar (Código Penal Militar, artigo 6.º, inciso III, a).

Comentando a matéria disciplinada pelo dispositivo legal em aprêço, SÍLVIO MARTINS TEIXEIRA, que foi figura de relêvo na elaboração do Código Penal Militar, esclarece que, por “instituições militares se devem entender os elementos indispensáveis à finalidade das forças armadas e que a palavra *instituições* está empregada em outras leis com o mesmo sentido de elementos indispensáveis, ora se referindo às forças armadas, ora à ordem pública e social.” (Nôvo Código Militar do Brasil” p. 53).

Assim como tudo que se torna necessário às funções do Estado ou da ordem social adotada constitui as instituições políticas e sociais, da mesma forma todos os elementos indispensáveis à finalidade das forças armadas são denominados *instituições militares*. (Op. e e loc. citados).

O Pretório Excelso, na vigência do Decreto-lei n.º 510 que dispôs sôbre o processo e julgamento dos civis em fôro militar, decidiu ser fora de dúvida que constitui crime contra as instituições militares o cometido contra a propriedade militar e a ordem econômica do Exército e da Marinha.

A circunstância de se referir o Decreto-lei n.º 510 aos crimes contra a propriedade militar, e o Código de Justiça Militar (assim como a atual Carta Magna) aos crimes contra as instituições militares, não podem ter significação de estar excluída aquela especificação do conteúdo do nôvo dispositivo, quando êste não define o que se deva entender ou considerar, para os efeitos respectivos, como instituições militares. A legislação anterior, em todos os casos em que não colida com a mais recente, serve para explicar e completar os dispositivos desta última (Direito, p. 329-330).

Mais recentemente, repisando essa inteligência, voltou o Supremo Tribunal Federal a afirmar que é militar, embora praticado por civil, o crime praticado contra o patrimônio sob administração militar (*Revista Forense*, vol. 107, p. 537). (*Ementário Forense*, abril, 1962, ano XIV, n.º 161).

5 Outro fato mencionado no relato do Sr. Diretor do C.I.G. se refere à invasão de gado para aproveitamento das pastagens, sendo que nalguns casos há danificação da cêrca.

Essa última hipótese é também prevista no Código Penal Militar, constituindo o delito de dano definido no ar-

tigo 211, punido com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Por outro lado, o Código Penal comum prevê no artigo 164 o crime de introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte dano definido no artigo 211, punido com pena de detenção de 15 dias a 6 meses, ou multa de 200 a cinco mil cruzeiros (antigos).

6. Finalmente, fatos de menor importância são a intromissão de indivíduos para ações não delituosas, seja para caçar, tomar banho, etc. Não se configura aí o delito do art. 150 do Código Penal, se o agente se introduzir em campo aberto, face à definição do § 4.º do citado artigo.

7. Já outro fato citado na exposição do Sr. Diretor do C.I.G. configura contravenção.

É o porte de armas, seja de arma de fogo seja arma branca, desde que sem autorização legal. Essa prática constitui a contravenção definida no art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

8. A questão que deve ser enfrentada é a de se indagar da possibilidade de cobrança de multas administrativas, quer quando não exista ilícito penal, quer quando êle se verifique.

9. Não temos dúvida em concluir pela afirmativa.

Não se confundem as sanções de natureza penal e administrativa.

Nem umas absorvem as outras.

É pacífico na doutrina e corrente na legislação a dupla imposição de multas: penal e administrativa, como se pode ver do comentário de CARLOS MEDEIROS DA SILVA, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 11, p. 136

10. De sorte que mesmo quando penalizado o infrator através de sanção penal nada impede que o seja também por sanção administrativa. Com muito

maior razão, quando não seja o fato sujeito a sanção penal, poderá ser sancionado na esfera administrativa.

11. No caso concreto, não há por isso mesmo impedimento algum a que sejam baixadas normas disciplinadoras e aplicadas penalidades aos infratores.

O fundamento legal no-lo dá o § 2.º do art. 79 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1964, *in verbis*:

“§ 2.º O Chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

12. Aliás, no que diz respeito mais de perto aos bens sob administração e utilização militar, embora a legislação italiana não ofereça disposição expressa, tem total atualidade a lição de GUIDO ZANOBINI (*Corso de Diritto Amministrativo*, vol. IV, 2.ª ed., 1945, p. 79), que não hesitou em afirmar:

“Altri rapporti possono sorgere fra l'amministrazione e i singoli per qualunque lesione da parte di questi dei diritti demaniali della prima: di queste lezioni e delle loro conseguenze amministrative e penali, le leggi non offrono disposizioni: *nessun dubbio però che trovano applicazione i principi generali sulla polizia demaniale, e che i relativi poteri sono esercitati dalla stessa autorità militare con atti immediati d'imperio e di coecizione.*” (grifamos).

13. Está, de resto abrangido no poder regulamentar dos serviços públicos, o de baixar instruções e regular a aplicação de multas administrativas, sem prejuízo, é claro, das *sanções penais cabíveis quando o fato configurar também crime ou contravenção.*

É o parecer.

S.M.J. — *Nélson Pecegueiro do Amaral*, Consultor-Jurídico.